



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 22031/97

## **LEI 4368, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999**

Disciplina a arborização urbana no Município de Bauru e dá outras providências

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **Título I Das Disposições Gerais**

#### **Capítulo I Da Finalidade**

**Artigo 1º -** Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Bauru, impondo ao munícipe a co-responsabilidade( com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

#### **Capítulo II Do Objeto**

**Artigo 2º -** Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I -** a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;
- II -** as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III -** a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei nº. 4771, de 15 de setembro de 1965 e suas regulamentações.

#### **Capítulo III Da Competência**

**Artigo 3º-** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único -** O Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref.Lei nº 4368/99**

**Artigo 4º -** Compete, exclusivamente, a SEMMA publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

**Artigo 5º -** É competência privativa da SEMMA, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

**Parágrafo Único -** A SEMMA poderá delegar esta competência, desde que observado o disposto no artigo 154, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Bauru.

## **Capítulo IV Das Definições**

**Artigo 6º -** Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

**Artigo 7º -** Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela SEMMA:

- I As áreas verdes de domínio público são:
  - a)- Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
  - b)- arborização constante do sistema viário;
- II As áreas verdes de domínio privado são:
  - a)- Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
  - b)- Condomínios e loteamentos fechados.

**Parágrafo Único -** A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da SEMMA.

**Artigo 8º-** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- vegetação de porte arboreo- vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (DAP);
- II- Diâmetro à altura do peito (DAP)- diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4368/99

- III- muda exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso 1º deste artigo;
- IV- vegetação natural- aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- V- vegetação de porte arbóreo de preservação permanente- aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 4.771/65 e suas regulamentações.

## **Título II Da Arborização Municipal**

### **Capítulo I do Planejamento**

- Artigo 9º -** Os novos projetos, para execução dos sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.
- Parágrafo Único -** Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria do Meio Ambiente e por um técnico legalmente habilitado.
- Artigo 10 -** Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise da SEMMA.
- Artigo 11 -** Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos a apreciação da SEMMA em conjunto com a SEPLAN, observadas as regras estabelecidas na Lei 4.126/96, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru, em especial seu artigo 32 parágrafo único.
- Artigo 12 -** Os projetos, para serem analisados pela SEMMA, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref.Lei nº 4368/99**

**Artigo 13 -**

A SEMMA emitirá parecer técnico objetivando:

- I - A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;
- II - Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

**Artigo 14 -**

A SEMMA deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

**Artigo 15 -**

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo de 30 dias, a contar da data de entrada do projeto naquela Secretaria, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

**Artigo 16 -**

Em caso de nova edificação, o alvará de “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela SEMMA, cuja fiscalização será realizada em conjunto com SEPLAN.

**Artigo 17 -**

As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

## **Capítulo II Do Critério de Arborização**

**Artigo 18 -**

Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Bauru, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

- I- De pequeno porte:
  - a) Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros;
  - b) Nas ruas com largura inferior a 08 metros;
- II- De porte médio:
  - a) Nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros;
- III- De pequeno ou médio porte:
  - a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;
- IV- De pequeno, médio ou grande porte:
  - a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4368/99

- V- De pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estípe:  
a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 metros.

**§ 1º -** A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

**§ 2º -** A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

**§ 3º -** A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

**§ 4º -** As mudas poderão ter proteção a sua volta.

**Artigo 19 -** Arborização, em áreas privadas do município de Bauru, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

**Parágrafo Único -** Caberá ao empreendedor as custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da SEMMA.

**Artigo 20 -** As mudas de árvores poderão ser doadas pela SEMMA, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela SEMMA.

## **Capítulo III Da Poda**

**Artigo 21 -** A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I - Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela SEMMA;
- II - Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela SEMMA;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4368/99

- III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado à SEMMA, com todas as especificações;
- IV - Pessoas credenciadas pela SEMMA, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

**Artigo 22 -**

O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público ou elencada no “art. 7º, II, b” da presente Lei deverá justificar e, se possível, juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

**Parágrafo Único -**

O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

## **Capítulo IV Da Supressão**

**Artigo 23 -**

A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da SEMMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

- I- O estado fitossanitário da árvore justificar;
- II- A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
- III- A árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa.
- IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;
- VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias.

**§ 1º -**

Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da SEPLAN ou da Secretária de Obras..

**§ 2º -**

As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

**Artigo 24 -**

**A Divisão de Parques e Áreas Verdes ( DIPAVE)** da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana e a equipe do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4368/99

Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no artigo 21 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

### **Título III Da Imunidade ao Corte da Árvore**

**Artigo 25 -** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, levando-se em consideração:

- I- Sua raridade;
- II- Sua antiguidade;
- III- O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV- Sua condição de porta-semente;
- V- Qualquer outro fator considerado de relevância pela SEMMA.

**Parágrafo Único-** Compete à SEMMA:

- a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, às árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

**Artigo 26 -** Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único -** A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

**Artigo 27 -** As árvores relacionadas no Decreto nº 6.760, de 15 de outubro de 1993, ou em outros, são consideradas imunes ao corte.

### **Título IV Das Proibições**

**Artigo 28 -** Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou elencadas no “art. 7º, II, b”, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da SEMMA, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o laudo expedido por técnico legalmente habilitado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo Único -**  
Ref.Lei nº 4368/99

Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias,

secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

**Artigo 29 -**

É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público ou disciplinados no “art. 7º, II, b”.

**Parágrafo Único -**

Entende-se por anelamento , o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

**Artigo 30 -**

Fica proibido, ainda:

- I - Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no artigo 23;
- II - Cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III - Plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 7º, I, sem autorização por escrito da SEMMA;
- IV - Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais.
- V - Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização do Secretário Municipal do Meio Ambiente, além de outras espécies:
  - a) Eucaliptus spp (Eucalipto);
  - b) Schizolobium parayba (Guapuruvu);
  - c) Ficus spp (Figueiras em geral);
  - d) Delonix regia (Flamboyant);
  - e) Chorisia speciosa (Paineira);
  - f) Pinus spp (Pinheiro)
  - g) Spathodea campanulata (Tulipa africana).

## **Título V** **Do Procedimento**

### **Capítulo I** **Da Supressão e Substituição**

**Artigo 31 -**

O procedimento para pedir a autorização visando a supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, após a juntada de laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, da SEMMA



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref.Lei nº 4368/99**

- § 1º-** O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.
- § 2º-** Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Secretaria Municipal do Planejamento ou Secretaria Municipal de Obras, essa deverá acompanhar o requerimento.
- Artigo 32 -** Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município.
- Parágrafo Único-** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo, encaminhando ao Secretário municipal do Meio Ambiente para decisão.
- Artigo 33 -** Indeferido o recurso, o processo será arquivado.
- Artigo 34 -** Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.
- Artigo 35 -** No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Artigo 36 -** Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.
- Artigo 37 -** Qualquer decisão, inclusive do recurso, assim como o cancelamento da validade do mesmo, será publicada no Diário Oficial do Município.

## **Título VI Das Penalidades**

### **Capítulo I**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Das Disposições Preliminares**

Ref.Lei nº 4368/99

**Artigo 38 -** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Artigo 39 -** É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:  
I - O executor;  
II - O mandante;  
III - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

**Artigo 40 -** O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

**§ 1º -** No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

**§ 2º -** No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

**§ 3º -** No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

**Artigo 41 -** O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

## **Capítulo II Das Infrações e das Penas**

**Artigo 42 -** Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:  
I - arrancar mudas de árvores- multa de 40 UFIRs, por muda e replantio;  
II - por infração ao disposto no artigo 30 desta lei- multa de 40 UFIRs  
III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 180 UFIRs, por árvore;  
IV - Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 300 UFIRs, por árvore e replantio;  
V - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana- multa de até 1000 UFIRs e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações imposta na lei;  
VI - Não replantio legalmente exigido- multa de 180 UFIRs por mês de atraso



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

e por árvore.

**Ref.Lei nº 4368/99**

- Parágrafo Único -** Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a pena cabível.
- Artigo 43 -** No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.
- Artigo 44 -** Caberá ao Secretário Municipal do Meio Ambiente o direito de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, e/ou por mudas doadas pelo infrator à SEMMA.
- § 1º -** A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.
- § 2º -** Na reincidência não caberá substituição da pena.
- Artigo 45 -** Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação da decisão do Secretário do Meio Ambiente.
- Artigo 46 -** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto a SEMMA ou outras entidades indicadas por ela.
- Parágrafo Único -** A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa.
- Artigo 47-** No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.
- Artigo 48 -** Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela SEMMA, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.
- Parágrafo Único -** Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades prevista nesta lei e as disciplinares.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

---

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.Lei nº 4368/99

## **Título VII Das Disposições Finais**

**Artigo 49 -** A SEMMA, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Artigo 50-** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3310/91.

Bauru, 10 de fevereiro de 1999.

**NILSON COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ALFREDO ENÉIAS GONÇALVES D'ABRIL  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**LUIZ CARLOS RODRIGUES  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE  
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**